



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0039872-59.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
1º Apelante : Francisco Paulo da Silva
Advogado : Ênio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946)
2º Apelante : PBPREV- Paraíba Previdência
Advogada : Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo (OAB/PB nº 13.375)
Apelados : Os mesmos
Remetente : Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RECURSO APELATÓRIO DO AUTOR. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- Não deve ser conhecido o recurso da parte quando interposto após o prazo legal respectivo, ante a sua extemporaneidade.

APELAÇÃO CÍVEL DA PBPREV E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE PROVENTOS. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E INATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O ADIMPLEMENTO E DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS DAS VERBAS REQUERIDAS NA FORMA PREVISTA PELA LEI N.º 5.701/1993, ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.703/2012. DIREITO À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO NO MODO DETERMINADO PELA LEI ESTADUAL N.º 5.701/1993 ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185/2012. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. ADICIONAL DE INATIVIDADE. CONGELAMENTO NÃO ALCANÇADO PELA NORMA. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO VISLUMBRAR RESTRIÇÃO NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. OBSERVÂNCIA, ENTRETANTO, AO PRINCÍPIO DO *NON REFORMATIO IN PEJUS*. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO COM BASE NO ÍNDICE APLICADO À CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, COM BASE NO IPCA-E. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO OFICIAL.

- Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003, quanto à sua aplicação em relação aos militares, é indevido o congelamento dos anuênios e do adicional de inatividade da referida categoria de trabalhadores com base no mencionado dispositivo.

- “(...). *O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...).*” (STJ - RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- “*Art. 2º – É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003. Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.*” (Art. 2º, da LC nº 50/2003).

- Com a posterior edição da Lei nº 9.703/2012, restou consignado, no §2º, do seu art. 2º, o congelamento apenas dos anuênios dos Policiais Militares do Estado da Paraíba.

- “*Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.*” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

- “ (...). - *A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.*

- *A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.*

- *A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.*

- *Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.*” (TJPB - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000728-62.2013.815.0000, relator desembargador José Aurélio da Cruz, data de julgamento: 10/09/2014)

- “*Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:*

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.” (Art. 14 da Lei nº 5.701/1993).

- A Lei nº 9.703/2012, que foi originada pela MP 185/2012, apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao anuênio, em nada se referindo ao adicional de inatividade. Por conseguinte, a citada verba (adicional de inatividade) não pode ser congelada, ante a inexistência de norma específica com essa previsão (uma vez que a LC 50/2003, não se aplica aos militares, a não ser que haja expressa autorização), possuindo o autor direito à percepção e à atualização.

- É defeso ao Poder Judiciário restringir o que a lei não restringe, bem como não cabe ao intérprete elaterar o seu entendimento sobre a norma que estendeu aos militares o congelamento dos anuênios, criando obstáculo legal inexistente à atualização do adicional de inatividade.

- *“AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO RESTRINGE O BENEFÍCIO DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA AOS CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS. NÃO CABE AO INTERPRETE RESTRINGIR O QUE A LEI NÃO RESTRINGE. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.”* (TJ-RJ - APL: 00328954620138190004 RJ 0032895-46.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 23/09/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/09/2015).

- Os juros e a correção monetária, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NÃO CONHECER DO APELO INTERPOSTO PELO AUTOR, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PBPREV E DAR PROVIMENTO PARCIAL A REMESSA OFICIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de reexame necessário e apelações cíveis interpostas, respectivamente, por **Francisco Paulo da Silva** e pela **PBPREV – Paraíba Previdência**, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da ação ordinária de revisão de proventos movida pelo primeiro.

Na inicial, o autor afirmou que alguns direitos inerentes à remuneração foram indevidamente congelados, tendo em vista que a Lei Complementar nº 50/2003 não alcança os

militares. Assim, pleiteia a percepção atualizada das parcelas do Anuênio e do Adicional de Inatividade, bem como o pagamento retroativo.

Sobrevindo a sentença (fls. 59/62), o Magistrado de Base **julgou parcialmente procedente** o pedido formulado na exordial: “*determinando o descongelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio e adicional de inatividade) do autor até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então, deve ser observado o congelamento do percentual, bem como deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.*” - fl. 62.

Em seu arrazoado recursal (fls. 64/72), o promovente intenta que seja determinado que as verbas objeto da lide sejam pagas em proporção da parcela “soldo”, em maio de 2012, data da entrada em vigor da Lei nº 9.703/2012.

A PBPREV, em seu apelo (fls. 73/80), sustenta que a Lei nº 9.073/2012 só veio confirmar o entendimento da própria autarquia e de parte do colegiado desta Corte, no sentido de que os militares não foram excluídos do alcance do comando da LC 50/2003, no tocante à medida moralizadora do congelamento.

Outrossim, informa que a própria ementa da Lei Complementar nº 50/03 iguala os militares ao mesmo patamar de servidores públicos, daí por que não cabe a distinção perpetrada pelo Juízo a *quo*.

Aduz, ainda, restar incontroversa a ausência de redução dos valores das vantagens pessoais do apelado, ou mesmo de qualquer servidor militar, uma vez que a citada lei apenas congelou seus valores ao período mencionado nos seus dispositivos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 86/91 e 93/97.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls. 105/106, opinou, tão somente, pelo prosseguimento do feito, sem deliberação meritória.

Às fls. 108, este Relator determinou intimação das partes e do *Parquet* acerca de potencial extemporaneidade da irresignação autoral, tendo os litigantes silenciado (certidões de fls. 110 e 118) e a Procuradoria opinado pelo acolhimento da questão de ordem (fls. 112/113)

É o relatório.

VOTO

DA INTEMPESTIVIDADE DO APELO AUTORAL

Inicialmente destaco que os requisitos de admissibilidade dos recursos obedecerão às regras e entendimentos jurisprudenciais do Código de Processo Civil de 1973, porquanto a irresignação foi interposta em face de **decisão publicada antes da vigência do novo CPC**.

Vejam os que dispõe o Enunciado Administrativo nº 02 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Na hipótese, como a sentença de mérito foi publicada em 29/04/2014, o prazo para recurso de ambas as partes iniciou-se em 30/04/2014, com fluência do prazo de 15 (quinze) dias corridos, de acordo com a sistemática da antiga Lei Adjetiva Civil, findando-se em 14/05/2014 (quarta-feira).

Todavia, conforme se constata às fls. 64, o recurso do promovente só foi apresentado em 19/05/2014, ou seja, 05 (cinco) dias após o término do prazo legal.

Dado o exposto, não conheço da apelação interposta pelo promovente.

DO APELO DA PBPREV E DO RECURSO OFICIAL

Ambas as irresignações serão analisadas em conjunto, posto as matérias versadas em ambos se confundirem.

A pretensão do autor consiste na revisão dos seus proventos, mais especificamente das parcelas remuneratórias do anuênio e do adicional de inatividade, visto que restaram preservados em seus valores nominais absolutos em março de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 50/2003.

De início, **passo a analisar e tecer comentários acerca do adicional por tempo de serviço (anuênio).**

Segundo as arguições da inicial, o congelamento não poderia ser aplicado aos militares da ativa e aos reformados, pois o art. 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 50/03, teria restringido o pagamento dos adicionais e gratificações apenas aos servidores públicos civis.

A celeuma teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 50, de 29.04.2003, que estabelece, em seu art. 2º, *caput*, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal das verbas acima mencionadas (adicionais e gratificações) percebidas pelos servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

“Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.”

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no 'caput' o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003."

Todavia, destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe aos dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório.

Assim, o regramento ali constante apenas atinge os funcionários públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento daqueles (servidores civis) não é em tudo aplicável aos últimos (militares), estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica.

Nesse diapasão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais.

2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa.

3. Da constitucionalidade do art. 98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava.

Recurso Ordinário provido." (STJ - RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)

Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão

expressa nesse sentido(...)". (In, *Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 570177/MG, especificou que **"O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios"**. (STF - RE 570177/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Tribunal Pleno - Jul.: 30/04/2008).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 quanto aos militares, indevido o congelamento das citadas verbas, uma vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o **congelamento apenas do anuênio** por eles percebido. Confirmamos o teor do art. 2º, §2º, da mencionada lei:

Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares. (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou, inclusive por meio de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sob o nº 2000728-62.2013.815.0000, da relatoria para acórdão do Desembargador José Aurélio da Cruz, restando pacificado o entendimento aqui exposto. Vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ESTABELECIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUATUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS. ARTIGO 300, §1º, DO RITJPB. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO. **CONGELAMENTO DA VERBA REMUNERATÓRIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/12 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012.**

- 'O incidente de uniformização de jurisprudência afigura-se como garantia do jurisdicionado. Presentes seus requisitos – impõem os valores igualdade, segurança, economia e respeitabilidade – deve ser instaurado. Trata-se de técnica processual perfeitamente identificada com os postulados mais nobres existentes em nosso ordenamento e intimamente ligada ao efetivo acesso ao Judiciário.'

- A Lei Complementar nº 50/2003, ao dispor sobre matérias reservadas à lei ordinária pela Constituição Estadual, deve ser considerada como formalmente complementar, estando autorizada a alteração ou complementação por meio de lei cujo processo legislativo é simplificado, de acordo com o entendimento do STF na ADC nº 1, e nos RE's nºs 492.044-AgR e 377.457.

- A Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, possui força normativa suficiente para alterar a forma de como será calculada a remuneração dos militares, eis que é espécie de ato legislativo adequada a alterar normas de mesma natureza.

- A lacuna jurídica evidenciada somente restou preenchida a partir do momento da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, no Diário Oficial do Estado, em 25/01/2012, ou seja, o Estado da Paraíba ainda possui o dever de pagar, aos militares, os valores que adimpliu a menor, não atingidos pela prescrição quinquenal, ao título de “Adicional por tempo de serviço” (Anuênio), até a data da referida publicação, de acordo com o efetivo tempo de serviço e o soldo vigente à cada época.

- Dessa forma, a partir da publicação da medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012, é correta a medida de congelamento dos anuênios dos militares.”

Diante dessas razões, concebo que o congelamento dos anuênios dos militares apenas é legal a partir de 25/01/2012, possuindo o servidor direito ao ressarcimento de todo período anterior a essa data, respeitada a prescrição quinquenal, e não desde a edição da Lei Estadual nº 9.703/2012, como entendeu o Magistrado de base.

Oportuno destacar que o que restou congelado nos anuênios foi o percentual, e não o valor absoluto, de modo que existindo variação no soldo, haverá também no *quantum* percebido a título daquela verba (anuênios).

No mesmo norte, cito recente julgado deste Pretório:

“PREJUDICIAL DE MÉRITO ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. Concentrado-se a pretensão autoral em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de pagamento realizado a menor, caracterizada está a relação de natureza sucessiva, de modo que a prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito. Remessa necessária e apelação cível. Ação revisional de remuneração. Policial militar. Servidor público militar. Congelamento dos anuênios em virtude da Lei complementar nº 50/2003. Servidor não alcançado pelo art. 2º da mesma Lei. Possibilidade apenas a partir da vigência da medida provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Norma superveniente que atinge os militares. Provimento parcial de ambos os recursos. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares. Entretanto, com a edição da MP nº 185/12 (publicada no diário oficial do dia 27 de janeiro de 2012), convertida na Lei nº 9.703/2012, houve a inclusão dos militares. Antes da Lei nº 9.703/2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou

graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. Dessa forma, havendo variação no soldo, haverá também no valor percebido a título de adicional por tempo de serviço.” (TJPB. Ap-RN nº 0034621-89.2013.815.2001. Primeira Câmara Especializada Cível. Rel. Des. Leandro dos Santos. **DJPB 05/12/2014. Pág. 13**). Grifei.

Ademais, frise-se que a contagem dos anuênios do funcionário militar deve respeitar o art. 12 da Lei nº 5.701/1993, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de **um por cento por ano de serviço público**, inclusive o prestado como servidor civil, **incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.**”*

Sobre ao adicional de inatividade, a Lei nº 5.701/1993 dispõe no seu art. 14:

“Art. 14. O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices:

I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço.

II – 0,3 (três décimos), quando o tempo computado for igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço.” Grifei.

Em relação a referida verba (adicional de inatividade), conquanto haja entendimento divergente de Órgão Fracionário deste Tribunal¹, ao argumento de que essa verba deve ser paga na

¹. EMENTA: REVISIONAL. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA. PROVENTOS DE RESERVA OU REFORMA. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N.º 50/2003 AOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE NA FORMA PREVISTA NA LEI N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 9.703/2012, E DO RETROATIVO, CORRIGIDAMENTE, E COM APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS, E A PARTIR DAÍ EM VALOR NOMINAL CORRESPONDENTE AO VALOR PERCEBIDO ATÉ AQUELA DATA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE. MATÉRIA PACIFICADA PELO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PROCESSO N.º 2000728-62.2013.815.0000, REL DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ) QUANTO AO DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA FORMA DETERMINADA NO ART. 12, E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ESTADUAL N.º 5.701/93, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MP 185 DE 26 DE JANEIRO DE 2012, A PARTIR DE QUANDO, POR FORÇA DO DISPOSTO NO § 2.º, DO ART. 2.º DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA, DEVEM SER PAGOS NO VALOR NOMINAL, OU SEJA, NO VALOR FIXO DO QUE RECEBIAM NAQUELA DATA, E NÃO EM FORMA DE PERCENTUAL SOBRE O SOLDADO. APLICAÇÃO DA MÁXIMA UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS (HAVENDO A MESMA RAZÃO, APLICA-SE O MESMO DIREITO) AO ADICIONAL DE INATIVIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA A PARTIR (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00105947120158152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 02-02-2016)

“A Lei Complementar n. 50/2003, a despeito de determinar o congelamento dos adicionais e gratificações devidos aos servidores públicos, não possui qualquer aplicabilidade in casu, posto que se limita e alcança, única e exclusivamente, os servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, não abrangendo os servidores

forma prevista no art.14, I e II, da Lei n.º 5.701/1993, até a data da publicação da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 9.703/2012, a partir de quando deveria ser adimplida no valor quantitativo fixo que recebia o Apelado naquela data, segundo a máxima *Ubi Eadem Ratio Ibi Idem Ius*, mantenho o posicionamento já adotado por esta 1ª Câmara Cível², que também é o da 3ª Câmara Cível deste Tribunal³.

O raciocínio deste Magistrado advém da máxima de que é defeso ao Poder Judiciário restringir o que a lei não restringe. Induvidosamente não cabe ao intérprete elastecer o seu entendimento sobre a norma em comento, criando obstáculo legal inexistente à atualização do adicional de inatividade.

militares, os quais, frise-se, são regidos por norma especial. Deste modo, somente a partir de janeiro de 2012, é que passou a se estender o congelamento dos adicionais prescrito na LC n. 50/2003 aos Militares, por ocasião da Medida Provisória n. 185/2012, posteriormente convertida na Lei n. 9.703/2012.- No que diz respeito à parcela 'Adicional de Inatividade', creio que o raciocínio desenvolvido quanto aos anuênios merece ser trasladado para aquela rubrica, muito embora não tenha sido ela objeto de discussão por ocasião do incidente de uniformização. Ora, se o regime instituído pela LC nº 50/2003 não se aplica aos militares, em razão de integrarem categoria especial, nenhuma das rubricas próprias daquela categoria pode sofrer o congelamento, salvo, reitere-se, a partir da medida provisória editada pelo Estado da Paraíba."A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.8.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00045650520158152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 20-01-2016)

².REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PROVENTOS DE REFORMA. POLICIAL MILITAR. CONGELAMENTO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR NÃO ALCANÇADO PELO ART. 2º DA LC Nº 50/2003. POSSIBILIDADE APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.703/2012. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA E DESPROVIMENTO DO APELO. - Diante da ausência de previsão expressa no art. 2º da LC nº 50/2003 em relação aos militares, entendo como indevido o congelamento dos Adicionais percebidos pelo Promovente, ora Recorrido, o qual integra uma categoria diferenciada de servidores. - Após edição da Medida Provisória nº 185/2012, de 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, concebo que a referida norma, a partir da mencionada data, estendeu o congelamento dos Adicionais de Tempo de Serviço e de Inatividade para os policiais militares, senão vejamos o §2º do seu art. 2º: - "julgou-se procedente o incidente, pela uniformização dos julgamentos, no sentido de que o congelamento do adicional por tempo de serviço dos militares do Estado da Paraíba, somente passou a ser aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012". Incidente (TJPB-ACÓRDÃO / DECISÃO do Processo Nº 00716218920148152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 24-11-2015)

³. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. POLICIAL MILITAR REFORMADO. ANUÊNIO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. PRETENSÃO DE DESCONGELAMENTO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO E PARCIAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA. I. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA POSITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EM NEGAR A PRETENSÃO AUTORMAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. REJEIÇÃO. 1. Necessário observar que as alterações legislativas que modificaram o regime jurídico dos servidores não representam uma conduta positiva da Administração em negar o direito pleiteado pelos apelantes. Assim, impõe-se reconhecer a relação jurídica em questão como sendo de trato sucessivo, inatingível, portanto, pela prescrição do fundo de direito. II. MÉRITO. (1) ADICIONAL POR TEMPO

Como uma luva, segue recente decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL QUE NÃO RESTRINGE O BENEFÍCIO DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO À APOSENTADORIA AOS CARGOS EM COMISSÃO OU FUNÇÕES GRATIFICADAS. NÃO CABE AO INTERPRETE RESTRINGIR O QUE A LEI NÃO RESTRINGE. AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (TJ-RJ - APL: 00328954620138190004 RJ 0032895-46.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCIA FERREIRA ALVARENGA, Data de Julgamento: 23/09/2015, DÉCIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/09/2015 00:00). Grifei.

Por relevante para o deslinde da matéria, no tocante ao nosso posicionamento, diga-se mais uma vez que, quanto ao não congelamento do adicional de inatividade, é defeso ao intérprete restringir o que a lei não limitar ou excepcionar quando a norma assim não o faça.

Todavia, o Juízo de origem determinou a sua atualização, tão somente, até a edição da Lei Estadual nº 9.703/2012, a qual, na sua ótica, estendeu o congelamento das gratificações para os policiais militares.

Conforme os termos da Sentença, a partir da vigência da referida lei, o Adicional de Inatividade percebido pelo Promovente seria passível de congelamento, já que a legislação permitiu, expressamente, a aplicação da Lei Complementar nº 50/2003 aos militares, a qual havia determinado a estagnação de valores.

Ora, a Lei nº 9.703/2012, que estendeu o congelamento dos anuênios para os policiais militares em nada se refere à verba acima declinada (adicional de inatividade).

Vejamos, novamente, como dispõe o mencionamento regramento, no seu §2º, do art. 2º:

“Art. 2º (...) § 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do Art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

DE SERVIÇO (ANUÊNIO). VERBA ESTABELECIDADA PELA LEI ESTADUAL Nº 5.701/93 (ANUÊNIO). QUANTUM CONGELADO PELO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 50/2003. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO EM RELAÇÃO AOS MILITARES POR INOBSERVÂNCIA AO §1º DO ART. 42 DA CF/88. LEI FORMALMENTE COMPLEMENTAR, COM CONTEÚDO DE ORDINÁRIA. EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012, CONVERTIDA NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. ESPÉCIE NORMATIVA ADEQUADA. PRECEDENTES DO STF. LACUNA JURÍDICA SUPRIDA A PARTIR DA (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00209108020148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 26-01-2016)

Necessário analisar o teor do parágrafo único, do art. 2º, da LC nº 50/2003, que assim prevê:

“Art. 2º.

Parágrafo único- Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês do março de 2003.”

Com a leitura do dispositivo acima, vê-se que a Lei nº 9.703/2012, que foi originada pela MP 185/2012, apenas estendeu o congelamento para os policiais militares com relação ao adicional por tempo de serviço (anuênio), **não se reportando à gratificação de inatividade.**

Por conseguinte, **a citada verba não pode ser congelada**, ante a inexistência de norma específica com essa previsão, uma vez que a LC 50/2003, não se aplica aos militares, a não ser que haja expressa autorização, possuindo o Autor direito à atualização, além do retroativo.

Todavia, a fim de evitar a violação ao princípio *non reformatio in pejus*, mantenho a sentença conforme prolatada, a qual determinou a atualização do Adicional de Inatividade até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Quanto aos juros e à correção monetária, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício. Logo, não há falar em *reformatio in pejus*.⁴

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 870.947, fixou as seguintes teses quanto à matéria:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a

⁴EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURAE MBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - INEXISTENTE - QUESTÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS IMPROCEDENTE "(...). 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.205.946/SP, assentou a compreensão de que a Lei n. 11.960/09, ante o seu caráter instrumental, deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, à luz do princípio tempus regit actum, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 2. O Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/09, no julgamento da ADI 4357/DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 14.3.2013. 3. A Primeira Seção, por unanimidade, na ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.270.439/PR, assentou que, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n.11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n.11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 4. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 5. A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, bastando que a matéria tenha sido debatida na Corte de origem. Logo, não há falar em reformatio in pejus. 6. Por fim, com relação à liminar deferida pelo eminente Ministro Teori Zavascki na Reclamação 16.745-MC/DF, não há falar em desobediência desta Corte em cumprir determinação do Pretório Excelso, haja vista que não há determinação daquela Corte para que o STJ e demais tribunais pátrios se abstenham de julgar a matéria relativa aos índices de juros de mora e correção monetária previstos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação da Lei n.11.960/2009. 3 Tampouco se extrai comando para que as Cortes do País aguardem ou mantenham sobrestados os feitos que cuidam da matéria até a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014) (TJ-PR - EXSUSP: 1090495701 PR 1090495-7/01 (Acórdão), Relator: Rubens Oliveira Fontoura, Data de Julgamento: 01/07/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1373 17/07/2014)

condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Assim, por maioria dos votos, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório, sendo adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o Supremo manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária.

Pelo exposto, **não conheço o recurso do autor, nego provimento ao Apelo da PBPREV e provejo parcialmente a Remessa Oficial**, para determinar que os juros de mora sejam computados desde a citação, com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e a correção monetária a partir de cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA-E, mantendo o Julgado nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, o Exmo. Des. Leandro dos Santos) e a Exm^a. Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de março de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/12 (R)

Desembargador José Ricardo Porto